



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, por seu Presidente Demosthenes Marques Cavalcanti da Silva, a Secretaria Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, por seu Secretário Luiz Henrique Campelo Lira, a Vigilância Sanitária do Cabo de Santo Agostinho, por sua Gerente Maria Eugênia Farias, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Pernambuco, por seu Presidente Ozeas Gomes da Silva, o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de Pernambuco, por seu Presidente Ademilson de Menezes Cordeiro, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, por sua Presidente Maria José da Silva Pinto Tenório, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

Considerando que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para o funcionamento de que trata a Lei nº 5991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da lei nº 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da lei nº 5.991/1973);

Considerando que a lei nº 5.991/73 estabelece que as farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, “caput”);

Considerando o art. 24 da lei 3.820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

Considerando os termos da Portaria Federal nº 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

Considerando que assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;

Considerando que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda é reduzido, comparado ao número de estabelecimentos comerciais e a conseqüente dificuldade no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 5.991/1973, no Estado de Pernambuco notadamente os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20.

RESOLVEM

CLÁUSULA PRIMEIRA: As drogarias do Estado de Pernambuco situadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, se adequarão ao conteúdo da Lei nº 5.991/73, a partir da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. Considerando o reduzido número de profissionais farmacêuticos no Estado de Pernambuco, os estabelecimentos sediados no Município do Cabo de Santo Agostinho, funcionarão durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência do responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias, carga horária equivalente a 30 (trinta) horas semanais, declarada no Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia.
2. As redes de drogarias sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, assim entendidas aquelas que contam com 10 (dez) ou mais estabelecimentos, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 10 (dez) horas diárias, de segunda-feira a sábado.
3. As drogarias sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho que funcionarem ininterruptamente, abertas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, de segunda a sábado.
4. Todos os estabelecimentos farmacêuticos a se instalarem no Município do Cabo de Santo Agostinho, a partir da presente data, deverão ter assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a lei 5.991/73.

CLÁUSULA SEGUNDA: Comprometem-se o Conselho Regional de Farmácia e a Vigilância Sanitária do Cabo de Santo Agostinho, ora signatária, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos na Lei Federal nº 5.991/73, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no

Conselho Regional de Farmácia, prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Vigilância Sanitária do Cabo de Santo Agostinho, dentro do âmbito de suas competências, a partir da chancelado presente Ajuste, somente poderá licenciar os estabelecimentos referidos na cláusula anterior mediante comprovação, pelo estabelecimento, da assistência do farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de acordo com o que determina a assistência farmacêutica contida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, devendo ser atestada a regularidade do estabelecimento pelo certificado emitido pelo CRF-PE.

CLÁUSULA QUARTA: O Conselho Regional de Farmácia – CRF/PE compromete-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que solicitarem, após a chancelado presente termo, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA: As certidões já emitidas pelo CRF/PE ficam válidas até 30 de setembro de 2012, data limite de sua renovação.

CLÁUSULA SEXTA: Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença da responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários e pelo Ministério Público Federal.

CLÁUSULA OITAVA: Caso venha a ser autuada alguma drogaria, pela Vigilância Sanitária do Cabo de Santo Agostinho, em decorrência da não presença do responsável técnico no estabelecimento, embora possua tal profissional registrado em seus quadros, o caso será comunicado ao CRF-PE para fins de aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 15, § 1º da Lei 5.991/73.

CLÁUSULA NONA: Fica pactuado que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá vigência de 6 (seis) anos, período em que serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/73, ficando ainda pactuado que, no prazo de 2 (dois) anos, contados da chancela do presente Termo, as entidades signatárias voltarão a realizar visando a avaliar novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação a este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com seu desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica ajustado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco apresentará aos órgãos de Vigilância Sanitária ora signatários, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da chancela do presente Termo, a relação nominal dos estabelecimentos alinhados na cláusula primeira do presente termo, existentes no Estado de Pernambuco, indicando aqueles que estejam em situação de irregularidade, seja diante da inexistência de farmacêutico, seja pelo funcionamento sem licenciamento do órgão competente, para que possam ser aplicadas as normas sanitárias atinentes.

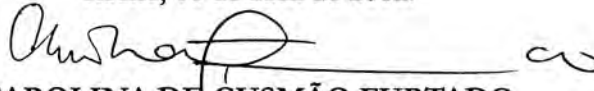


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que os estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

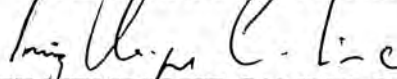
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter novo certificado, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.

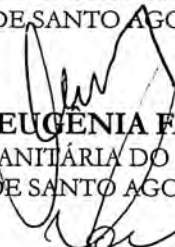
Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes cancelam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme lista de presença anexa, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Recife, 16 de abril de 2012.

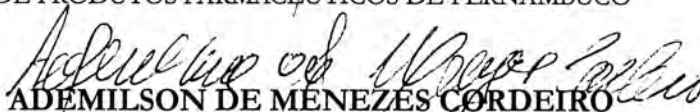

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

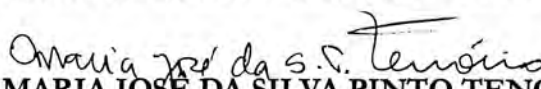

DEMOSTHENES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO


LUIZ HENRIQUE CAMPELO LIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO CABO DE SANTO AGOSTINHO


MARIA EUGÊNIA FARIAS
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO
DO CABO DE SANTO AGOSTINHO


OZEAS GOMES DA SILVA
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO


ADEMILSON DE MENEZES CORDEIRO
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA
DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO


MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO TENÓRIO
SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO